

Comentários à incidência do Princípio da *Saisine* no Direito Sucessório Brasileiro

Tauã Lima Verdan¹

Resumo:

Em uma primeira plana, à guisa de elucidação, cuida arrazoar que o inventário é o processo judicial, de jurisdição contenciosa, destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo *de cujus*, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar efetivamente no patrimônio individual dos herdeiros. O processo de inventário e partilha, nesta senda de exposição, é instrumento que visa, antes de tudo, a reorganização do patrimônio deixado pelo falecido, de modo a que as situações econômico-patrimoniais dos sucessores resembram claramente definidas, gerando segurança nas respectivas relações jurídicas. Ao lado disso, ao analisar a figura do espólio, cuida destacar que configura o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, após sua morte, e enquanto não sobrevier a distribuição a seus herdeiros e sucessores. Nesta senda, destaque-se com grossos traços, o espólio irá responder por todas as dívidas do falecido e até por alguma condenação anterior a sua morte, ou por qualquer ação, mas que seja de sua responsabilidade civil. Cuida salientar que o espólio configura um verdadeiro complexo quantitativo, universalidade objetiva de um patrimônio deixado pelo autor da herança, que não possui personalidade jurídica, tendo, porém, capacidade processual, limitada às relações de ordem patrimonial e como parte formal (assim como a massa falida e a herança jacente), atua por via de representação. Neste passo, o presente debruça-se em dispensar uma breve análise do princípio da *saisine* no direito sucessório e a sua proeminência na ramificação em comento.

¹ Bolsista CAPES. Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Especializando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Palavras-chaves: Direito Sucessório. Princípio da *Saisine*. Transmissão da Herança.

Sumário: 1 Ponderações Introdutórias: Breves Comentários à Evolução da Acepção de Dignidade da Pessoa Humana; 2 A Valoração dos Princípios: A Influência do Pós-Positivismo no Ordenamento Brasileiro; 3 Comentários à incidência do Princípio da *Saisine* no Direito Sucessório Brasileiro

1 Ponderações Introdutórias: Breves Comentários à Evolução da Acepção de Dignidade da Pessoa Humana

Em uma primeira plana, cuida assinalar que a acepção originária de dignidade rememora a priscas eras, tendo seu sentido evoluído, de maneira íntima, com o progresso do ser humano. Em sua gênese, as bases conceituais da dignidade se encontravam sustentadas na reflexão de cunho filosófico, proveniente de um ideal estoico e cristão. Por oportuno, prima evidenciar que o pensamento estoico, ao edificar reflexões no que tange ao tema, propunha que “a dignidade seria uma qualidade que, por ser inerente ao ser humano o distinguiria dos demais. Com o advento do Cristianismo, a ideia grande reforço, pois, a par de ser característica inerente apenas ao ser humano”². No mais, ainda nesta trilha de raciocínio, não se pode olvidar que o pensamento cristão, em altos alaridos, propugnava que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus.

Ora, salta aos olhos que aviltar a dignidade da criatura, em último estágio, consubstanciaria violação à própria vontade do Criador. Com efeito, a mensagem, inicialmente, anunciada pelo pensamento cristão sofreu, de maneira paulatina e tímida, um sucedâneo de deturpações que minaram o alcance de suas balizas, maiormente a partir da forte influência engranzada pelos interesses políticos. Desta sorte, uma gama de violações e abusos passou a encontrar respaldo e, até mesmo, argumentos justificadores, tendo como escora rotunda o

² BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil. Breves Reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, nº 08, p. 229-267, junho de 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08>>. Acesso em 15 set. 2013, p. 231.

pensamento cristão, subvertido e maculado pelas ingerências da ganância dos detentores do poder.

Nesse prisma, impende realçar que o significado da dignidade da pessoa foi, de modo progressivo, objeto de construção doutrinária, sendo imprescindível sublinhar as ponderações, durante a Idade Média, de São Tomás de Aquino que, na festejada obra *Summa Theologica*, arquitetou significativa contribuição, precipuamente quando coloca em evidência que “*a dignidade da pessoa humana encontra fundamento na circunstância de que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus*”³, ajustado com a capacidade intrínseca do indivíduo de se autodeterminar. Resta evidenciado, a partir do cotejo das informações lançadas alhures, que o ser humano é livre, orientando-se, negrite-se com grossos traços, segundo a sua própria vontade.

Ainda no que concerne ao desenvolvimento dos axiomas edificadores da acepção da dignidade da pessoa humana, durante o transcurso dos séculos XVII e XVIII, cuida enfocar a atuação de dois pensadores, quais sejam: Samuel Pufendorf e Immanuel Kant. Aduzia Samuel Pufendorf que incumbia a todos, abarcando o monarca, o respeito da dignidade da pessoa humana, afigurando-se como o direito de se orientar, atentando-se, notadamente, para sua razão e agir em consonância com o seu entendimento e opção. Immanuel Kant, por sua vez, “*talvez aquele que mais influencia até os dias atuais nos delineamentos do conceito, propôs o seu imperativo categórico, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo*”⁴. Destarte, não pode o homem nunca ser coisificado ou mesmo empregado como instrumento para alcançar objetivos.

Afora isso, destacar se faz necessário que as coisas são dotadas de preço, já que podem ser trocadas por algo que as equivale; as pessoas, doutro modo, são dotadas de dignidade, sendo defeso a entabulação de uma troca que objetive a troca por algo similar ou mesmo que se aproxime. Oportunamente, Martins⁵ leciona, em conformidade com os ideários irradiados pelo pensamento kantiano, que todas as ações norteadas em favor da redução do ser humano a um

³ SCHIAVI, Mauro. **Proteção Jurídica à Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador**. Disponível em: <www.lacier.com.br>. Acesso em 15 set. 2013, p. 04.

⁴ BERNARDO, 2006, p. 234.

⁵ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. 6 tir. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 07.

mero objeto, como instrumento a fomentar a satisfação de outras vontades, são defesas, eis que afronta, de maneira robusta, a dignidade da pessoa humana. No intento de fortalecer as ponderações estruturadas até aqui, há que se trazer o magistério de Schiavi:

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. A dignidade da pessoa humana era considerada como a liberdade do ser humano de optar de acordo com a sua razão e agir conforme o seu entendimento e opção, bem como – de modo particularmente significativo – o de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto. É com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais. Sustenta Kant que o Homem e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade⁶.

Não se pode perder de vista que, em decorrência da sorte de horrores perpetrados durante a Segunda Grande Guerra Mundial, os ideários kantianos foram rotundamente rememorados, passando a serem detentores de vultosos contornos, vez que, de maneira realista, foi possível observar as consequências abjetas provenientes da utilização do ser humano como instrumento de realização de interesses. Além disso, há que se salientar que “*os direitos humanos foram extremamente suprimidos pelo fanatismo nazista e a dignidade da pessoa humana foi reduzida a um mero e utópico conceito, sem qualquer atuação, tendo como limite imposto, a vontade de um governante*”⁷. A fim de repelir as ações externadas durante o desenrolar da Segunda Grande Guerra Mundial, o baldrame da dignidade da pessoa humana foi maciçamente hasteado, passando a tremular como flâmula orientadora da atuação humana, restando positivado em volumosa

⁶ SCHIAVI. Acesso em 15 set. 2013, p. 04.

⁷ VERDAN, Tauã Lima. O Princípio da Humanidade: O repúdio a um passado vergonhoso. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, 11 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 15 set. 2013.

parcela das Constituições promulgadas no pós-guerra, mormente as do Ocidente, tal como na Declaração Universal das Nações Unidas, em seu artigo 1^o⁸.

2 A Valoração dos Princípios: A Influência do Pós-Positivismo no Ordenamento Brasileiro

Ab initio, ao se dispensar um exame mais aprofundados acerca dos princípios, cuida salientar que os postulados e dogmas se afiguram como a gênese, o ponto de partida ou mesmo o primeiro momento da existência de algo. Nesta trilha, há que se gizar, com bastante ênfase, que os princípios se apresentam como verdades fundamentais, que suportam ou asseguram a certeza de uma gama de juízos e valores que norteiam as aplicações das normas diante da situação concreta, adequando o texto frio, abstrato e genérico às nuances e particularidades apresentadas pela interação do ser humano. O objetivo principal, por conseguinte, com a valoração dos princípios, reside em buscar vedar a exacerbação errônea do texto da lei, conferindo-lhe dinamicidade ao apreciar as questões colocadas em análise.

Com supedâneo em tais ideários, salientar se faz patente que os dogmas, valorados pelas linhas do pós-positivismo, são responsáveis por fundar o Ordenamento Jurídico e atuar como normas vinculantes, verdadeiras flâmulas desfraldadas na interpretação do Ordenamento Jurídico. Desta sorte, insta obtemperar que *“conhecê-los é penetrar o âmago da realidade jurídica. Toda sociedade politicamente organizada baseia-se numa tábua principiológica, que varia segundo se altera e evolui a cultura e modo de pensar”*⁹. Ao lado disso, em razão do aspecto essencial que apresentam, os preceitos podem variar, de maneira robusta, adequando-se a realidade vigorante em cada Estado, ou seja, os corolários são resultantes dos anseios sagrados em cada população. Entrementes, o que assegura a característica fundante dos axiomas, é o fato serem alicerçados na condição de cânone escrito, positivado pelos representantes

⁸ BRASIL. **Ministério da Justiça**. Declaração Universal das Nações Unidas. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 15 set. 2013: *“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”*.

⁹ MARQUESI, Roberto Wagner. Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>>. Acesso em 15 set. 2013.

de determinada nação ou mesmo decorrentes de regramentos consuetudinários, aderidos, de maneira democrática, pela população.

Nesta senda, os dogmas que são salvaguardados pela Ciência Jurídica passam a ser erigidos à condição de elementos que compreendem em seu bojo oferta de uma abrangência mais versátil, contemplando, de maneira singular, as múltiplas espécies normativas que integram o ordenamento pátrio. Ao lado do apresentado, com fortes cores e traços grossos, há que se evidenciar que tais mandamentos passam a figurar como super-normas, isto é, *“preceitos que exprimem valor e, por tal fato, são como pontos de referências para as demais, que desdobram de seu conteúdo”*¹⁰. Os corolários passam a figurar como verdadeiros pilares sobre os quais o arcabouço teórico que compõe o Direito se estrutura, segundo a brilhante exposição de Tovar¹¹. Com efeito, essa concepção deve ser estendida a interpretação das normas que integram ao ramo Civilista da Ciência Jurídica, mormente o Direito das Famílias e o aspecto afetivo contido nas relações firmadas entre os indivíduos.

Em decorrência de tais lições, destacar é crucial que a Lei N° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002¹², que institui o Código Civil, deve ser interpretada a partir de uma luz emanada pelos valores de maciça relevância para a Constituição Federal de 1988¹³. Isto é, cabe ao Arquiteto do Direito observar, de forma imperiosa, a tábua principiológica, considerada como essencial e exaltada como fundamental dentro da Carta Magna do Estado Brasileiro, ao aplicar a legislação abstrata ao caso concreto. A exemplo de tal afirmativa, pode-se citar tábua principiológica que orienta a interpretação das normas atinentes ao Direito das Famílias. Com o alicerce no pontuado, salta aos olhos a necessidade de desnudar tal assunto, com o intento de afasta qualquer possível desmistificação, com o fito primordial de substancializar um entendimento mais robusto acerca do tema.

¹⁰ VERDAN, 2009. Acesso em 15 set. 2013.

¹¹ TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 15 set. 2013.

¹² BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2013.

¹³ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 set. 2013.

3 Comentários à incidência do Princípio da *Saisine* no Direito Sucessório Brasileiro

Em uma primeira plana, à guisa de elucidação, cuida arrazoar que o inventário é o processo judicial, de jurisdição contenciosa, destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo *de cuius*, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar efetivamente no patrimônio individual dos herdeiros. O processo de inventário e partilha, nesta senda de exposição, é instrumento que visa, antes de tudo, a reorganização do patrimônio deixado pelo falecido, de modo a que as situações econômico-patrimoniais dos sucessores retem claramente definidas, gerando segurança nas respectivas relações jurídicas.

Ao lado disso, ao analisar a figura do espólio, cuida destacar que configura o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, após sua morte, e enquanto não sobrevier a distribuição a seus herdeiros e sucessores. Nesta senda, destaque-se com grossos traços, o espólio irá responder por todas as dívidas do falecido e até por alguma condenação anterior a sua morte, ou por qualquer ação, mas que seja de sua responsabilidade civil. Cuida salientar que o espólio configura um verdadeiro complexo quantitativo, universalidade objetiva de um patrimônio deixado pelo autor da herança, que não possui personalidade jurídica, tendo, porém, capacidade processual, limitada às relações de ordem patrimonial e como parte formal (assim como a massa falida e a herança jacente), atua por via de representação.

Ainda à luz das ponderações expendidas alhures, obtemperar faz-se carecido que a aquisição da herança se dá em momento subsequente à delação ou devolução sucessória, todavia se diz que é contemporânea, eis que retroage ao dia da abertura da sucessão. A doutrina¹⁴ debate acerca das teorias que orientam o tema em comento, pontuando que a primeira ótica adota a premissa que a herança é admitida de pleno direito com a abertura da sucessão; a segunda visão salienta que a herança é adquirida com a aceitação do herdeiro; a terceira

¹⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 19.

corrente sustenta que a herança é obtida no momento da abertura da sucessão, sob a condição suspensiva da aceitação do herdeiro; e, a quarta teoria apregoa que o domínio dos bens herdados é adquirido com a aceitação, ao passo que a posse é adquirida de pleno direito pelo herdeiro com a abertura da sucessão.

Há que se traçar, no que concerne à aquisição, o momento cronológico do momento jurídico, esclarecendo que a verdadeira questão é a do momento em que, de fato, ocorre. Restaria configurado verdadeiro contrassenso dizer que a aquisição se verifica, de direito, com a delação. De fato, entre a abertura da sucessão e a aceitação medeia inevitável espaço de tempo, sendo certo, desta maneira, de que se dá a aquisição, cronologicamente, em momento ulterior ao do óbito do extinto. Não se pode esquecer que a abertura da sucessão é efeito instantâneo decorrente da morte de alguém, coincidindo, cronologicamente, com a morte, contudo não se confunde com ela. É o começo da sucessão; isto é, com ela o domínio e a posse da herança transmitem-se aos herdeiros, na esteira do disposto no artigo 1.784 do Código Civil¹⁵.

Nesse ponto, tem aplicação o princípio da *saisine*, eis que a investidura do herdeiro no domínio e posse da herança se dá imediatamente, sem formalidade alguma, logo que se abre a sucessão. A transmissão automática decorre de uma ficção jurídica destinada a preservar o patrimônio. Juntamente com a abertura se dá, também, o fenômeno da delação, período no qual a herança é oferecida ao sucessor, esperando sua aceitação ou renúncia. Pode-se dizer, portanto, que ela tem duplo aspecto: um de cunho objetivo e outro subjetivo. Objetivamente significa disponibilidade da herança, ou seja, consiste na possibilidade da aceitação da herança, o momento em que passo à disposição dos herdeiros designados em cédula testamentária ou decorrente da dicção legal. Em um viés subjetivo, confunde-se com a vocação hereditária que é afixada na lei ou no ato de disposição de última vontade. Neste almiré, cuida colacionar o seguinte aresto:

Ementa: Inventário. Renúncia Expressa. Plano de Partilha. Validade. 1. Com a morte do autor da herança, ocorre a abertura da sucessão e,

¹⁵ BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2013: “**Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

também, simultaneamente, o fenômeno da delação, período no qual a herança é oferecida ao sucessor, esperando sua aceitação ou renúncia.

2. A renúncia da herança, por constituir exceção, deve ser expressa, devendo constar expressamente de termo judicial ou de instrumento público, consoante estabelece claramente o art. 1.806 do Código Civil. 3. Assim, os herdeiros renunciantes não podem ser incluídos no plano de partilha, como determinado pelo Dr. Juiz de Direito, impondo-se a desconstituição da r. decisão atacada para que seja dado prosseguimento ao feito, culminando com a homologação do plano de partilha apresentado pelos herdeiros restantes. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº. 70024749871/ Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves/ Julgado em 24.09.2008)

No mais, a teoria da coincidência de momento rememora ao Direito Francês, que consagrara, de maneira robusta, o corolário da *saisine* como instituto pelo qual a transmissão hereditária se verificava de pleno direito segundo o postulado *le mort saisit le vif*. A teoria da aceitação encontra arrimo no Direito Romano, compactuando das premissas emanadas pelo cânon *aditio o pro herede gestio*. A teoria da condição suspensiva, por sua vez, é variante da teoria da aquisição de pleno direito, porquanto admite no mesmo momento da devolução sucessória, conquanto dependente da confirmação, de modo que permanece suspensa até que o herdeiro declare a aceitação. Adotada pelo Direito Italiano, a teoria da transmissão *ipso jure* unicamente da posse apregoa que a herança é adquirida por meio da aceitação, contudo o herdeiro pode aforar as ações possessórias em defesa dos bens hereditários, sem que haja a necessidade de apreendê-los. Desta sorte, aberta a sucessão, adquire-se a posse dos bens por efeito de disposição expressa da lei.

Com efeito, afigura tal dogma como verdadeira flâmula norteadora em matéria de sucessão, devendo ser valorada, notadamente em razão do sistema pós-positivista que orienta o Ordenamento Pátrio. Ora, não é possível olvidar que a transmissão dos bens do *auctor successionis* aos seus herdeiros configura verdadeira ficção jurídica que ambicionar colocar fim a uma situação de indefinição, eis que, ao possibilitar a transmissão automática do patrimônio ao lastro sucessório, assegura que não ocorrerá, mesmo que momentaneamente, a acefalia dos bens; ao reverso, há, em um primeiro momento, a transferência da posse dos bens, até que, em um segundo momento, sobrevenha a homologação da partilha, , afixando a cada herdeiro a quota-parte a que faz jus. Acerca do

axioma em destaque, cuida colacionar a lição do festejado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, segundo a qual:

Droit de saisine. Na Idade Média, institui-se a praxe de ser devolvida a posse de bens, por morte do servo, ao seu senhor, que exigia dos herdeiros dele um pagamento, para autorizar a sua imissão. No propósito de defendê-lo dessa imposição, a jurisprudência no velho direito costumeiro francês, especialmente no Costume de Paris, veio a consagrar a transferência imediata dos haveres do servo aos seus herdeiros, assentada a fórmula: *Le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*. Daí ter a doutrina fixado por volta do século XIII, diversamente do sistema romano, o chamado *droit de saisine*, que traduz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*. Com efeito, no século XIII a *saisine* era referida num *Aviso do Parlement de Paris* como instituição vigente os *établissements de St. Louis* lhe apontam a origem nos Costumes de Orleans. Não foi, porém, uma peculiaridade do antigo direito francês. Sua origem germânica é proclamada, ou ao menos admitida, pois que fórmula idêntica era ali enunciada com a mesma finalidade: *Der Tote erbt den Lebenden*. [...] *Sistema atual.* Com a promulgação do Código Civil de 1916, ficou assentada a doutrina da transmissão imediata da posse e propriedade: "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Código Civil, art. 1.572). O mesmo princípio predominou no Projeto do Código Civil de 1965 e no Projeto de 1975, e se viu conservado no novo Código Civil, conquanto neste eliminada a referência a "domínio e posse" (art. 1.784). É o conceito de *droit de saisine* que ainda vigora na sua essência, e do qual podem ser extraídos os necessários efeitos: [...] 2. Não é o fato de ser conhecido, ou de estar próximo que atribui ao herdeiro a posse e a propriedade dos bens. É a sucessão. Não há mister um ato do herdeiro. Não precisa requerer ao juiz o imita na posse. Esta lhe advém do fato mesmo do óbito e é reconhecida aos herdeiros que por direito devem suceder, tal como em o direito anterior se proclamava, adquirindo eles a posse civil com todos os efeitos da natural, e sem que seja necessário que esta se tome (Alvará de 1954 citado)¹⁶.

Nessa esteira, ainda, há que se observar a tábua doutrinária que emana do princípio da *saisine*, o qual diciona que são transferidos aos herdeiros e sucessores o patrimônio deixado pelo *de cujus*, quando do seu falecimento. Ora, salta aos olhos que o princípio da *saisine* estabelece que, no momento da morte do autor da herança, o patrimônio, de forma íntegra, é transmitido a seus herdeiros. O corolário em comento confere à sentença de partilha, em sede de procedimento de inventário, aspecto meramente declaratório, eis que a transmissão dos bens aos herdeiros e legatários ocorreu no momento do óbito do

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das sucessões**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. VI, pág. 19 a 22.

autor da herança¹⁷⁻¹⁸. Com efeito, o corolário da *saisine*, no direito sucessório nacional, apresenta proeminente destaque, uma vez que, em decorrência de sua dicção, subsiste o ideário da transferência concomitantemente do patrimônio aos herdeiros com o óbito de seu proprietário. Infere-se, a partir dos argumentos acinzelados, que o princípio da *saisine* encerra, em seu núcleo sensível, a transmissão concomitante do patrimônio aos herdeiros, incluindo a posse e a propriedade, em decorrência do óbito do proprietário.

¹⁷ Neste sentido: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido no Recurso Especial Nº 829.932/RS. Tributário. Imposto de renda. Transferência de bens e direitos por sucessão hereditária. Legislação tributária. Aplicação retroativa. Impossibilidade. [...] 2. Conforme o princípio da *saisine*, o falecimento do de cujus coincide temporalmente com a transmissão da herança. [...]. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 10.04.2012. Publicado no DJe em 23.04.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 set. 2013.

¹⁸ Neste sentido: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido no Recurso Especial Nº. 1.142.872/RS. Tributário. ITCD. Fato gerador. Princípio da *saisine*. Súmula 112/STF. [...] 2. Pelo princípio da *saisine*, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. Esse princípio confere à sentença de partilha no inventário caráter meramente declaratório, haja vista que a transmissão dos bens aos herdeiros e legatários ocorre no momento do óbito do autor da herança.[...] 4. Incidência da Súmula 112/STF. Recurso especial provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 20.10.2009. Publicado no DJe em 29.10.2009. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 set. 2013.

Referências:

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil. Breves Reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, nº 08, p. 229-267, junho de 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08>>. Acesso em 15 set. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 set. 2013.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 set. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 set. 2013.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 15 Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

MARQUESI, Roberto Wagner. Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>>. Acesso em 15 set. 2013.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental.** 6 tir. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das sucessões.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. VI, pág. 19 a 22.

SCHIAVI, Mauro. **Proteção Jurídica à Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador**. Disponível em: <www.lacier.com.br>. Acesso em 15 set. 2013.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 15 set. 2013.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 15 set. 2012.

_____. O Princípio da Humanidade: O repúdio a um passado vergonhoso. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, 11 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 15 set. 2013.